

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº : E-03/102.488/2001

INTERESSADOS: DURVALINO DE NAZARÉ BRASIL MOREIRA

### PARECER CEE N° 776 /2002

Indefere o pedido de equivalência ao Ensino Médio do Curso Teológico, feito por **Durvalino de Nazaré Brasil Moreira** na Faculdade de Teologia - Seminário Unido do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

#### **HISTÓRICO**

**Durvalino de Nazaré Brasil Moreira** requer a este Conselho, com fulcro no Decreto Federal nº 1.051, de 21 de outubro de 1969, seja considerado equivalente ao Ensino Médio o Curso Teológico feito na Faculdade de Teologia - Seminário Unido do Rio de Janeiro.

Está anexada ao processo, cópia dos seguintes documentos comprobatórios de sua vida escolar:

- certificado de Conclusão de Curso Supletivo de 1º Grau, datado de 1986;
- certificado de Conclusão de Curso Básico em Teologia, expedido pelo Seminário Unido de Teologia em Mesquita, datado de janeiro de 2000, e respectivo Histórico Escolar.

A análise do Histórico expedido pelo Seminário de Nova Iguaçu demonstra a excelente formação do requerente na área humanística. Entretanto, o Ensino Médio envolve estudos de outras áreas importantes não constantes do currículo do Curso Teológico que aborda, com relação ao que se exige a esse nível de Ensino, somente Português, Inglês, Educação Religiosa, Introdução e História da Filosofia, Sociologia, Música e Estética.

Este Conselho já se pronunciou inúmeras vezes sobre casos semelhantes, podendo ser citados os Pareceres nºs 266/76, 261/80, 267/80 e 571/83.

De acordo com o Parecer nº 266/76 "O aproveitamento de estudos feitos em Seminários, faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, de qualquer confissão religiosa, tem merecido a atenção de nossos legisladores que têm procurado amparar os portadores de diplomas expedidos por tais cursos, desde que atendidas certas condições consideradas fundamentais."

Para aproveitamento de cursos de licenciaturas, o Decreto Lei nº 1.051 de 21 de outubro de 1963 "deferiu às faculdades de Filosofia, Ciências e Letras o direito de submeter os portadores de tais diplomas das disciplinas que, constituindo parte do currículo de licenciatura, tenham sido usados para obtenção dos referidos diplomas". E acrescenta no seu artigo 2º: Em caso de aprovação nos exames preliminares, de que trata o artigo anterior, os interessados poderão matricular-se na faculdade desde que haja vaga, independentemente do concurso vestibular, para concluir o curso nas demais disciplinas do respectivo currículo".

O Parecer CFE 1.074/75 estabeleceu normas visando propiciar segurança no exame dos casos surgidos e uma clara definição dos rumos a seguir. Uma das condições constantes no citado Parecer para tornar possível o aproveitamento dos benefícios estabelecidos pelo Decreto - Lei nº 1.051, de 21/10/1963, é que o ingresso no Curso do Seminário Teológico tenha se processado após a conclusão de Segundo Grau (atual Ensino Médio) ou equivalente. (grifos nossos)

# **VOTO DO RELATOR**

Na legislação vigente não há amparo para a solicitação feita, não se pode conceder a equivalência do Curso do Seminário Teológico ao Curso de Ensino Médio.

Assim sendo, de acordo com o Parecer nº 266/76 deste Colegiado, e tendo em vista o que determinam os demais documentos legais citados, somos de parecer que resta ao requerente matricular-se em curso de Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ou prestar exames supletivos oferecidos pela SEE/RJ, ficando isento das disciplinas Língua Portuguesa, Inglês, Sociologia e Filosofia, nas quais foi aprovado no Curso do Seminário.

## **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator. Rio de Janeiro, 18 de junho de 2002.

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA - Presidente
FRANCÍLIO PINTO PAES LEME - Relator
ANTONIO JOSÉ ZAIB
ARLINDENOR PEDRO DE SOUZA
AYRTON DE ALMEIDA
FRANCISCA JEANICE MOREIRA PRETZEL
JORGE LUIZ DOS SANTOS MAGALHÃES
ROBSON TERRA SILVA

## **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 23 julho de 2002.

NILCÉA FREIRE Presidente Interina